



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230861 - GO(2025/0271211-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO - RJ087851
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
FERNANDO MOREIRA REIS - RJ156057
LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
DANIELLE FERNANDES BOUÇAS - RJ186061
PEDRO HENRIQUE DE MELO SOARES - RJ245548
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
RECORRENTE : MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPCÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP228278
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
FERNANDA MEDINA PANTOJA - SP228278
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
RECORRENTE : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
CAIO CEZAR DELGADO DE ANDRADE - RJ215911
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RECORRIDO : LARA SANT ANA REZENDE
ADVOGADOS : WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER - RJ113653
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
JOÃO VICTOR VASCONCELOS DE SOUSA - RJ256617
INTERES. : ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E MERCADORIAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - DF083819
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982
INTERES. : ABRADefi - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA. MÁ GESTÃO E FRAUDES. RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS NO FUNDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO E DA DISTRIBUIDORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DA ADMINISTRADORA DO FUNDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos por três recorrentes: Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., RJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e PIPA FIRF LP Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação solidária das recorrentes à restituição de valores investidos pela autora em fundo de renda fixa, encerrado por má gestão e fraudes.

2. A sentença de primeiro grau declarou rescindido o contrato e condenou as recorrentes ao pagamento do valor investido pela autora, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios.

3. O acórdão recorrido concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre a autora, investidora não qualificada, o próprio fundo de investimento, a administradora do fundo, e a instituição financeira distribuidora de valores e títulos mobiliários, reconhecendo a má gestão e fraudes na administração do fundo como causa do prejuízo sofrido pela recorrida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável indistintamente às relações entre investidora não qualificada, o próprio fundo de investimento, a administradora do fundo de investimento, e a instituição distribuidora de títulos e valores mobiliários; e (iii) saber se as recorrentes podem ser responsabilizadas solidariamente pelos prejuízos sofridos pela autora, à luz das

normas aplicáveis aos fundos de investimento e da estrutura de responsabilidades entre administradores, gestores e distribuidores.

III. Razões de decidir

5. A relação entre uma investidora não qualificada e a instituição financeira administradora de fundo de investimento configura típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A responsabilidade civil do fundo de investimento em si, todavia, deve ser analisada à luz do art. 1.368-E do Código Civil, que estabelece que os fundos respondem pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, enquanto os prestadores de serviço respondem pelos prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

7. No caso do Fundo PIPA FIRF LP, a responsabilidade pela má gestão e fraudes foi atribuída exclusivamente aos administradores, não sendo cabível responsabilizar o próprio fundo pelos prejuízos sofridos pelos cotistas.

8. A Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquanto prestadora de serviço e comercializadora de cotas de fundo de investimento, estabeleceu relação de consumo com a recorrida, que deve ser regida pelo CDC.

9. A responsabilidade civil decorrente de relação de consumo exige que se verifique prestação de serviço ou comercialização de produto defeituosos, o que significa que a atividade precisa ter sido realizada em desacordo com deveres que incumbem ao fornecedor. As distribuidoras de cotas de fundos de investimento têm dois deveres: (i) verificar a aderência do perfil do investidor ao perfil de risco do fundo (dever de *suitability*) e (ii) transmitir as informações disponibilizadas pelo gestor do fundo.

10. No caso, o acórdão estabeleceu como única causa do prejuízo sofrido pela recorrida a má gestão do fundo realizada pela administradora. A afirmação da responsabilidade da Modal decorreu tão somente do fato de que ela prestou o serviço de distribuição das cotas do fundo à recorrida e do fato de que a cadeia de fornecedores é solidariamente responsável, sem qualquer identificação de defeitos e descumprimento de deveres na prestação de serviço para a recorrida. Logo, incide a excludente do art. 14, §3º, inc. I, do CDC para afastar sua responsabilidade.

11. Quanto ao recurso especial da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, precisamente no aspecto relativo à alegada ofensa ao artigo 1.368-E do Código Civil, a pretensão recursal não merece conhecimento, por óbice da Súmula nº 211 desta Corte Superior. Para que o artigo 1.025 do Código de Processo

Civil opere efeitos, é necessário não apenas a oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido na origem, como também a expressa indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial, vinculando diretamente o ponto omissis à tese jurídica que se pretende prequestionar, o que não se verifica na espécie.

12. Já em relação às três omissões apontadas sob a rubrica de violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial, incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

13. Não fosse assim, bastaria, para efeito de prequestionamento ficto do dispositivo de lei federal que se entende violado, a indicação direta do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, desacompanhada da indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC, contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

14. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na extensão, providos para afastar a responsabilidade do Fundo PIPA FIRF LP e da Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. pelos prejuízos sofridos pela autora. Recurso especial da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a Relatora com ressalvas de fundamentação e a adequação do voto da Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e conhecer e dar provimento aos recursos especiais de Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230861 - GO(2025/0271211-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO - RJ087851
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
FERNANDO MOREIRA REIS - RJ156057
LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
DANIELLE FERNANDES BOUÇAS - RJ186061
PEDRO HENRIQUE DE MELO SOARES - RJ245548
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
RECORRENTE : MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPCÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP228278
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
FERNANDA MEDINA PANTOJA - SP228278
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
RECORRENTE : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
CAIO CEZAR DELGADO DE ANDRADE - RJ215911
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
GIULIA PRADINES COÊLHO GUARITÁ SABINO - DF057374
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RECORRIDO : LARA SANT ANA REZENDE
ADVOGADOS : WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER - RJ113653
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
JOÃO VICTOR VASCONCELOS DE SOUSA - RJ256617
INTERES. : ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E MERCADORIAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - DF083819
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982
INTERES. : ABRADefi - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS DOS COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA. MÁ GESTÃO E FRAUDES. RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS NO FUNDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO E DA DISTRIBUIDORA DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DA ADMINISTRADORA DO FUNDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos por três recorrentes: Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e PIPA FIRF LP Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a condenação solidária das recorrentes à restituição de valores investidos pela autora em fundo de renda fixa, encerrado por má gestão e fraudes.

2. A sentença de primeiro grau declarou rescindido o contrato e condenou as recorrentes ao pagamento do valor investido pela autora, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios.

3. O acórdão recorrido concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre a autora, investidora não qualificada, o próprio fundo de investimento, a administradora do fundo, e a instituição financeira distribuidora de valores e títulos mobiliários, reconhecendo a má gestão e fraudes na administração do fundo como causa do prejuízo sofrido pela recorrida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável indistintamente às

relações entre investidora não qualificada, o próprio fundo de investimento, a administradora do fundo de investimento, e a instituição distribuidora de títulos e valores mobiliários; e (iii) saber se as recorrentes podem ser responsabilizadas solidariamente pelos prejuízos sofridos pela autora, à luz das normas aplicáveis aos fundos de investimento e da estrutura de responsabilidades entre administradores, gestores e distribuidores.

III. Razões de decidir

5. A relação entre uma investidora não qualificada e a instituição financeira administradora de fundo de investimento configura típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A responsabilidade civil do fundo de investimento em si, todavia, deve ser analisada à luz do art. 1.368-E do Código Civil, que estabelece que os fundos respondem pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, enquanto os prestadores de serviço respondem pelos prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

7. No caso do Fundo PIPA FIRF LP, a responsabilidade pela má gestão e fraudes foi atribuída exclusivamente aos administradores, não sendo cabível responsabilizar o próprio fundo pelos prejuízos sofridos pelos cotistas.

8. A Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquanto prestadora de serviço e comercializadora de cotas de fundo de investimento, estabeleceu relação de consumo com a recorrida, que deve ser regida pelo CDC.

9. A responsabilidade civil decorrente de relação de consumo exige que se verifique prestação de serviço ou comercialização de produto defeituosos, o que significa que a atividade precisa ter sido realizada em desacordo com deveres que incumbem ao fornecedor. As distribuidoras de cotas de fundos de investimento têm dois deveres: (i) verificar a aderência do perfil do investidor ao perfil de risco do fundo (dever de *suitability*) e (ii) transmitir as informações disponibilizadas pelo gestor do fundo.

10. No caso, o acórdão estabeleceu como única causa do prejuízo sofrido pela recorrida a má gestão do fundo realizada pela administradora. A afirmação da responsabilidade da Modal decorreu tão somente do fato de que ela prestou o serviço de distribuição das cotas do fundo à recorrida e do fato

de que a cadeia de fornecedores é solidariamente responsável, sem qualquer identificação de defeitos e descumprimento de deveres na prestação de serviço para a recorrida. Logo, incide a excludente do art. 14, §3º, inc. I, do CDC para afastar sua responsabilidade.

11. Quanto ao recurso especial da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, precisamente no aspecto relativo à alegada ofensa ao artigo 1.368-E do Código Civil, a pretensão recursal não merece conhecimento, por óbice da Súmula nº 211 desta Corte Superior. Para que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário não apenas a oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido na origem, como também a expressa indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial, vinculando diretamente o ponto omissis à tese jurídica que se pretende prequestionar, o que não se verifica na espécie.

12. Já em relação às três omissões apontadas sob a rubrica de violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial, incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

13. Não fosse assim, bastaria, para efeito de prequestionamento ficto do dispositivo de lei federal que se entende violado, a indicação direta do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, desacompanhada da indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC, contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

14. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na extensão, providos para afastar a responsabilidade do Fundo PIPA FIRF LP e da Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. pelos prejuízos sofridos pela autora. Recurso especial da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Modal"), RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("RJI") e PIPA FIRF LP. ("Fundo Pipa"), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento às apelações de todas as recorrentes.

Colhe-se dos autos que a recorrida Lara Sant'ana Rezende ajuizou ação de rescisão contratual c/c cobrança visando à devolução integral do seu capital aplicado de R\$100.000,00 (cem mil reais). A autora da ação originária e ora recorrida aduz que houve inadimplemento contratual por parte das três recorrentes ao não efetivarem a ordem de resgate requisitada por ela, de modo que a omissão, aliada à má gestão, a induziram a erro, o que teria redundado na perda do capital aplicado e na excessiva oneração do contrato. Em suma, a recorrida busca a responsabilização dos gestores do fundo pela alegada prática de atos ilícitos que teriam implicado a quebra do dever de fidúcia e o descumprimento do regulamento do fundo:

[...]. Aduz que “há inadimplemento contratual das rés na ausência de efetivação da ordem de resgate requisitada pela parte autora, pois o descumprimento contratual e as condutas omissivas e atos comissivos de gestão e intermediação, induziram a parte autora ao erro e inegavelmente tornaram o contrato excessivamente oneroso à parte autora, potencializando graves transtornos inerentes ao suposto ilícito praticado”

[...]

No caso em apreço, conforme já salientado, a autora, na qualidade de cotista do fundo de investimento Infinity Select Fundo De Investimento Renda Fixa Longo Prazo – atualmente Vanquish Pipa FIRF LP – busca a responsabilização de administradores e gestores pela suposta prática de atos ilícitos que teriam implicado a quebra do dever de fidúcia e o descumprimento de disposições do regulamento do fundo, além da suposta inobservância de deveres previstos em instruções normativas da CVM [...] (e-STJ fls. 1189 e 1190).

A sentença julgou a ação procedente para rescindir o contrato e condenar solidariamente as rés, ora recorrentes, à recomposição do valor investido pela recorrida no fundo, com correção pelo INPC desde o ajuizamento e juros de 1% ao mês desde a citação:

[...]. Sentença (evento nº 62, p. 875/879): o magistrado a quo decidiu, verbis:

(...)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato pactuado entre as partes (aplicação de R\$-100.000,00 no Fundo Infinity Select FI RF LP - Código do Cliente nº 02033369170 e Conta nº 3898070-5) e condenar as rés,

solidariamente, no pagamento, à autora, do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária pelo índice INPC a partir do ingresso da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil [...] (e-STJ fls. 1151).

Contra esta decisão as três recorrentes interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de origem fixou os seguintes fatos, estabilizados e incontroversos nos autos:

(i) a recorrida Lara Santana Rezende é titular de conta de registro na instituição financeira Modal, ora recorrente, e, por recomendação desta, em 05 de dezembro de 2022, realizou aplicação financeira no fundo de investimento de renda fixa denominado Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (atualmente, Vanquish Pipa FIRF LP), no valor de R\$ 100.000,00, fundo este que era apresentado com o perfil de risco conservador e com pagamento de resgate em D+0. A Modal, embora não fosse a gestora ou administradora do fundo, atuou como intermediária na realização das operações de investimento da recorrida (e-STJ fls. 1192 e 1196); (ii) a recorrida alocou capital no fundo em 05.12.2022, o qual foi apresentado como um investimento de renda fixa com prazo de resgate D+0, sendo uma boa opção para reserva de emergência e manutenção de capital, livre de grandes oscilações mercadológicas (e-STJ fls. 1197); (iii) embora oferecido como um investimento conservador, o fundo foi encerrado por fraudes em sua gestão, tendo apresentado queda expressiva de até 85% no valor das cotas (e-STJ fls. 1197); (iv) há fortes indícios de má gestão e fraudes na administração do fundo, violando o regulamento pactuado (e-STJ fls. 1197); (v) antes do fechamento do fundo, grandes investidores, tidos pela Corte local como detentores de informações privilegiadas, trataram de efetuar seus levantamentos (e-STJ fls. 1198-199) e (vi) houve uma decisão assemblear que alterou substancialmente o resgate para "D+75", isto é, com resgate efetivo no prazo de 75 dias após o pedido de resgate (e-STJ fls. 1199).

A partir destes fatos, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação com a seguinte argumentação:

(i) sendo a recorrida pessoa física, desprovida do título de investidora e com perfil conservador, a relação jurídica existente entre ela e a distribuidora, a gestora e o próprio fundo seria uma relação de consumo, nos termos do que já decidiu esta col. Corte (e-STJ fls. 1190). Ressalte-se que as corretoras, as gestoras e o próprio fundo integram uma cadeia de consumo (e-STJ 1196); (ii) por conta desta relação de consumo e da vulnerabilidade informacional do consumidor, incide sobre as corretoras o dever informacional ao consumidor, o que significa que devem fornecer informações "claras e precisas aos consumidores sobre as características

(nas quais incluídos os riscos) dos ativos financeiros negociados e apresentados como opção de investimento" (e-STJ fl. 1191). Este dever informacional envolve também a orientação e o suporte aos clientes na escolha de ativos financeiros que estejam de acordo com o objetivo, perfil de risco e horizonte de investimentos (e-STJ fl. 1192); (iii) se ocorrer um dano por vício na prestação do serviço, as instituições respondem objetivamente, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, por integrarem a cadeia de consumo, as três recorrentes *"são solidariamente responsáveis por eventual dano causado à parte consumidora, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC"* (e-STJ fl. 1196); (iv) no caso, há fortes indícios de má gestão e fraudes na administração do fundo realizada pela recorrente RIJ, *"tendo os gestores tomado decisões que fogem ao objetivo conservador do fundo, violando o regulamento pactuado"* (e-STJ 1197). Ademais, em que pese as atribuições do gestor, dentre elas aquela de impedir a retirada dos investidores do fundo, esses saques o levaram a uma situação de quase insolvência, *"de modo que visível o objetivo de prejudicar o pequeno investidor, o qual não é detentor de informações privilegiadas que permitem a antecipação de movimentos diante de gestões temerárias, ineficientes ou mesmo fraudulentas"* (e-STJ fl. 1199). Por fim, *"não houve sequer diversificação adequada para se preservar o capital do público investidor, como indica a boa gestão de fundos de investimento"* (e-STJ fl. 1199) e a recorrente Modal, embora não seja a gestora ou administradora do fundo, *"atuou como intermediária, sendo solidariamente responsável, sobretudo ante a forma como foi oferecido o serviço e a execução das ordens de compra e venda pela cliente"* (e-STJ fl. 1196).

Assim, o Tribunal de origem concluiu que houve má gestão do fundo com inequívoco prejuízo causado aos pequenos investidores, de modo que se impuseram a rescisão do contrato e a restituição do valor investido, qual seja de R\$100.000,00 (cem mil reais), pelas recorrentes, responsáveis objetiva e solidariamente, à recorrida, mantendo a sentença sem nenhum reparo. Em razão da sucumbência das três recorrentes, o Colegiado estadual majorou os honorários advocatícios fixados no juízo sentencial para 12% sobre o valor da condenação.

Contra esse entendimento sobrevieram os recursos especiais ora em análise.

1. Síntese do recurso especial da RJJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("RJJ")

A RJJ interpôs recurso especial com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inc. III, da CF, alegando, em síntese: (i) *negativa de vigência ao art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil*, pois o acórdão concluiu terem ocorrido "fraudes na

administração do fundo" sem uma discriminação específica das atribuições da RJI e sem qualquer disposição que tornasse aplicável a responsabilização desta nos termos do artigo 1.368-E do CC; (ii) *negativa de vigência ao art. 1.368-E do Código Civil*, pois o acórdão entendeu pela condenação solidária de todas as recorrentes, nos termos do CDC, mas o mencionado dispositivo impede a responsabilização da RJI, já que os prestadores de serviço aos fundos de investimento só podem ser responsabilizados quando procederem com dolo ou má-fé, cuja comprovação não teria sido estabelecida pelo Tribunal de origem. Alega ainda que não era a administradora do fundo à época em que foram realizadas as operações irregulares que ensejaram o fechamento do fundo e (iii) *divergência de interpretação conferida ao art. 1.368-E do Código Civil* entre o acórdão recorrido e o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou a Apelação nº 5104587-23.2023.8.21.0001 (e-STJ fls. 1302-1321).

2. Síntese do recurso especial da PIPA FIRF LP Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo Pipa" ou "Fundo")

O Fundo interpôs recurso especial com base na alínea *a* do art. 105, inc. III, da CF, alegando, em síntese: (i) *negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil*, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou a omissão do acórdão que julgou a apelação a respeito do relevante elemento fático da competência para alterar o regulamento do Fundo, que é exclusiva de seus cotistas, por meio de assembleia, de modo que não teria sido o próprio Fundo o ente responsável pela alteração do seu regulamento, modificando o prazo de resgate de "D+0" para "D+75", mas sim de seus cotistas em decisão assemblear soberana; (ii) *negativa de vigência aos artigos 1.368-C e 1.368-E do Código Civil e ao artigo 4º da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM")*, pois a Corte de origem, ao estabelecer que *"entre o investidor não profissional e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária realiza, motivo pelo qual aplicável o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor"*, ignorou o fato de que estes artigos definem o Fundo como "comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial"; (iii) *negativa de vigência aos arts. 1.368-C; 1.368-E, 186 e 927 do Código Civil*, pois, ao condenar o Fundo ao pagamento dos valores investidos pela recorrida, o acórdão desconsiderou *"a origem do dano como sendo as ações tomadas exclusivamente por terceiros"*, o que afastaria sua responsabilidade. Neste ponto, o Fundo argumenta que os gestores possuem: obrigações fiduciárias, enquanto seus representantes junto ao mercado e guardiões de seus recursos; obrigações administrativas, ligadas à organização dos negócios e do dia-a-dia do fundo, e ainda como interlocutores dos investidores junto à CVM; e

obrigações de empenho, relacionadas ao emprego dos melhores esforços na busca pelas melhores condições de mercado para o investidor. A má gestão do fundo estaria associada ao não cumprimento dessas obrigações, típicas dos gestores ou administradores, não do Fundo. As obrigações do próprio Fundo se limitariam a cumprir ordens de resgate e aporte de recursos, o que só poderia ser cumprido enquanto o fundo se encontrasse aberto para aportes e resgates; (iv) *negativa de vigência aos arts. 1.368-C, 1.368-E e 399 do Código Civil*, pois, ao afirmar que o Fundo alterou substancialmente o resgate para D+75 para fundamentar seu dever de ressarcir, o acórdão ignorou o fato de que a alteração do prazo de resgate se deu pela Assembleia Geral de Cotistas e não pelo Fundo, de modo que este não incorreu em qualquer inadimplemento contratual; (v) *negativa de vigência aos artigos 39, 45 e 66, inciso VIII, da Instrução nº 555 da CVM e aos artigos 44, § 2º da Resolução nº 175, da CVM*, pois a Corte local teria desconsiderado que o procedimento de fechamento do Fundo para resgate seguiu as normas regulamentares, concluindo que a alteração do prazo para resgate foi abusiva, mesmo seguindo todas as normas regulatórias e (vi) *violação aos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor*, pois o acórdão reconheceu a existência de uma relação de consumo entre a recorrida e o próprio Fundo, quando, na realidade, a recorrida se tornou cotista do próprio Fundo, ingressando em uma relação de condomínio e não de consumo (e-STJ fls. 1426-1448).

3. Síntese do recurso especial da Modal DTVM Ltda. ("Modal")

A Modal interpôs recurso especial com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) *negativa de vigência aos artigos 11, 489, §1º e 1.022, inciso II, do CPC*, pois não houve pronunciamento do Tribunal de origem a respeito dos argumentos essenciais trazidos pela Modal para afastar a sua responsabilização, quais sejam, a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente; a inexistência de dolo ou má-fé; e a falta do necessário nexos de causalidade entre os serviços prestados pela Modal e os alegados prejuízos incorridos pela Recorrida. Além disso, apesar de provocado, o acórdão recorrido também silenciou a respeito da fundamental distinção entre as atribuições e funções de cada um dos prestadores de serviço envolvidos na operação do Fundo Infinity, tratando todos como se um só fossem. E mesmo tendo sido provocado via embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto aos fundamentos invocados pela Recorrente, os quais são capazes, por si só, de alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido; (ii) *negativa de vigência aos artigos 186, 927, 1.368-C, §2º, 1.368-D, §2º, 1.368-E e 1.368-F, todos do Código Civil, do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e dos artigos 7º, parágrafo único, 14, §3º, inciso II e 25, §1º, do CDC*, uma vez que a Modal, na qualidade de distribuidora de títulos e valores mobiliários, cumpriu todos os seus deveres legais e contratuais, não podendo ser

responsabilizada pelos prejuízos suportados por um cotista de fundo de investimento, provocados exclusivamente por atos reputados fraudulentos na gestão desse fundo. Argumenta ainda que atua tão somente na *intermediação* de títulos e valores mobiliários no mercado financeiro e de capitais, e que não possui, dentre suas atribuições, qualquer poder de gerência ou ingerência sobre o fundo em questão. Nesse encaixe, a Modal foi contratada para prestar serviços de intermediação ao "Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo". Afirma que a RJI é quem administra o Fundo, sendo responsável pela prática de atos necessários ao seu funcionamento e à sua fiscalização. No centro da sua argumentação, a Modal entende que, ao condená-la, na qualidade de mera *distribuidora* de títulos e valores mobiliários, por atos fraudulentos praticados pela administradora, o Tribunal de origem teria desconsiderado por completo as funções e a responsabilidade de cada um dos atores envolvidos no funcionamento de um fundo de investimentos e (iii) *divergência de interpretação conferida aos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC* entre o acórdão recorrido e o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou a Apelação nº 0707029-39.2020.8.07.0018 (e-STJ fls. 1333-1357).

A recorrida apresentou contrarrazões aos recursos especiais, argumentando que não deveriam ser conhecidos pela incidência do óbice da súmula nº 7 do STJ, bem como pela não demonstração da negativa de vigência à lei federal (e-STJ fls. 1460-1466).

Os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1467-1470; 1471-1474 e 1475-1483). As recorrentes interpuseram os respectivos agravos em recurso especial (e-STJ fls. 1488-1503; 1508-1514 e 1515-1531).

Após análise dos agravos, entendi que houve a devida impugnação dos óbices, razão pela qual os conheci e determinei a convolação do feito novamente em recursos especiais (e-STJ fl. 1571).

Três Associações apresentaram requerimento para ingressarem no feito na qualidade de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1585-1618; 2605-2628 e 2897-2910). Deferi os três pedidos.

A recorrente RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários apresentou a petição n. 01080002/2025 noticiando que no dia 07 de abril de 2025, o recorrente Fundo Pipa ajuizou ação de indenização em face da RJI em razão dos mesmos fatos aqui tratados. A partir deste fato, argumenta que "*a indenização, se concedida, se destinará a fazer frente ao suposto prejuízo indiretamente experimentado por todos os cotistas no Fundo..., incluindo, portanto, o prejuízo alegadamente experimentado*

pela Recorrida" e requer que seja extinto o processo sem resolução do mérito, pois a recorrida - por ter sofrido prejuízo indireto - não é parte legítima (e-STJ fls. 2528-2532).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido extemporâneo de extinção do processo sem resolução do mérito feito pela recorrente RJI Corretora de Título e Valores Mobiliários, parte-se da premissa de que se não foi alegada no momento oportuno das razões recursais do recurso especial, ocorreu preclusão consumativa da matéria. Ademais, ainda que seja matéria de ordem pública, é preciso que tenha ocorrido o necessário prequestionamento (REsp n. 2.157.284/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.679.449/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

No caso, o pedido formular diz respeito a discussão jurídica que não foi veiculada em sede de recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, operando-se a preclusão consumativa. Nem se argumente que a matéria surgiu a partir de suposto "fato novo", pois a discussão sobre a legitimidade ou ilegitimidade da recorrida como autora da ação poderia ter sido suscitada independentemente de o Fundo ter ingressado com ação de indenização. Ademais, a discussão jurídica não foi levantada em momento algum do acórdão recorrido, razão pela qual não há o necessário prequestionamento.

Sendo assim, **indefiro o pedido extemporâneo** de extinção do processo sem resolução do mérito feito pela recorrente RJI Corretora de Título e Valores Mobiliários.

Dada a complexidade da causa, as insurgências serão analisadas separadamente.

A controvérsia posta em julgamento limita-se, basicamente, a duas questões: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável indistintamente às relações entre a recorrida, investidora não qualificada, e os três recorrentes (o próprio fundo de investimento, a administradora do fundo de investimento, e a instituição distribuidora de títulos e valores mobiliários); e (ii) saber se as recorrentes podem ser responsabilizadas solidariamente pelos prejuízos sofridos pela autora, à luz da estrutura de responsabilidade civil que rege as relações jurídicas entre investidores não qualificados e administradores e gestores do fundo e distribuidores de valores mobiliários.

1. Recurso especial da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("RJI")

A RJI alega violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e violação e dissídio jurisprudencial ao art. 1.368-E do Código Civil. O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. No entanto, incidem óbices sumulares que impedem seu conhecimento.

(i) Negativa de vigência ao art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil

Quanto à alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, a recorrente argumenta que o Tribunal de origem teria violado o dispositivo em comento por: (i) atribuir à RJI responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela recorrida sem que tivesse havido suficiente comprovação do dolo ou má fé da recorrente, predicados de culpabilidade necessários para atribuição de responsabilidade à administradora do fundo, a teor do artigo 1.368-E do Código Civil; (ii) por não enfrentar a questão fática de que a RJI não compunha a cadeia de consumo; e (iii) por não enfrentar a tese de que a RJI não era a administradora do fundo na data em que foram efetivadas as operações que ensejaram os prejuízos sofridos pela recorrida.

Note-se que as três teses em que se apoia a arguição de afronta ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC são relacionadas a omissões do Colegiado estadual, seja quanto a uma questão de fato, seja quanto a uma questão de direito, no acórdão que julgou o recurso de apelação. Nesse caso, a omissão verificada deve ser corrigida pela oposição dos embargos declaratórios, o que de fato foi feito pela recorrente. Ao julgar os embargos, a Corte local se pronunciou expressamente sobre o dispositivo afirmando "*Registro, por oportuno, que o julgador não precisa esmiuçar todos os argumentos e dispositivos legais indicados pela parte, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, nos termos do art. 489, §1º, inc. IV, do CPC*" (e-STJ fls. 1290).

Ocorre que, julgados os embargos declaratórios, caso o embargante entenda que subsiste a omissão da Corte, o dispositivo violado passa a ser o artigo 1.022 do CPC. Vale dizer, no momento em que a parte opõe embargos de declaração para suprir uma omissão e estes embargos são julgados, mas a omissão remanesce, já não há mais negativa de vigência ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC,

pois o acórdão foi integrado por uma nova fundamentação. O que há é uma possível de negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão que julgou o recurso não foi devidamente integrado pelo julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, em relação às três omissões apontadas sob a rubrica de violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial, incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja **porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais**.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A.

contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.

II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese

recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 - grifos acrescidos).

Portanto, sob o prisma da alegada negativa de vigência ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, a pretensão recursal não deve ser conhecida por óbice da Súmula nº 284 do STF.

(ii) Negativa de vigência ao art. 1.368-E do Código Civil

Com relação a esta tese, a própria RJI reconhece que o acórdão recorrido não se manifestou expressa ou implicitamente sobre o artigo 1.368-E do

Código Civil, mas argumenta que o dispositivo teria sido objeto de prequestionamento ficto nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1304):

[...]. Em que pese o acórdão recorrido não ter se manifestado expressamente a respeito do óbice aos referidos artigos 1.368-E e 489, §1º do CPC, o Recorrente opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, que foram rejeitados. Contudo, nos termos do artigo 1.025 do CPC, estes elementos consideram-se inseridos no acórdão, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos [...].

No entanto, não se verifica o prequestionamento, nem mesmo ficto. Isso porque para que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário não apenas a oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido na origem, como também a expressa indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial, vinculando diretamente o ponto omissivo à tese jurídica que se pretende prequestionar, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes.

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 321 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA.

DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A petição de especial particularizou e demonstrou a interpretação divergente dada ao dispositivo de lei federal indicado no recurso.

Inaplicável a Súmula n. 284 do STF.

2. Ausente pronunciamento da origem sobre algum ponto relevante, cabe suscitá-lo novamente em embargos de declaração. Mantida a omissão, o especial deverá demonstrar a violação do art. 1.022, inc. II, do CPC e a ocorrência do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que foi observado pelo recurso.

3. É possível a emenda da petição inicial após a citação, desde que não se altere o pedido ou a causa de pedir.

4. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.013.613/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifos acrescentados).

Precisamente no aspecto relativo à alegada ofensa ao artigo 1.368-E do Código Civil, a pretensão recursal não merece conhecimento, por óbice da Súmula nº 211 desta Corte Superior.

(iii) Divergência de interpretação conferida ao art. 1.368-E do Código Civil

Por fim, a tese de divergência de interpretação conferida ao art. 1.368-E do Código Civil entre o acórdão recorrido e o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou a Apelação nº 5104587-23.2023.8.21.0001, não merece conhecimento.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, "... O reconhecimento do não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da CF, em virtude dos óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial fundada na mesma base legal..."(REsp n. 2.116.590/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de

28/4/2026). Ademais, "... O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal também pressupõe o prévio prequestionamento dos dispositivos de lei federal objeto do alegado dissídio jurisprudencial..." (REsp n. 2.140.436/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

No caso em questão, na medida em que o recurso especial fundamentou a tese do dissídio jurisprudencial (alínea c do permissivo constitucional) com a mesma base legal que fundamenta pela alínea a, incidem os mesmos óbices sumulares, que impedem seu conhecimento. Vale dizer, aplica-se a Súmula nº 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

Portanto, nesta parte, o recurso especial não merece conhecimento.

(iv) Dispositivo

Ante todo o exposto, **não conheço do recurso especial** interposto por RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

Majoro os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1201) para 15% sobre o valor da condenação.

2. Recurso Especial do PIPA FIRF LP Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo Pipa" ou "Fundo")

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

No entanto, cabe primeiramente pontuar que a alegação de negativa de vigência aos artigos 186, 399 e 927 do Código Civil não foi feita no recurso de apelação (e-STJ fls. 912-937), de modo que, se a tese jurídica relativa a esses dispositivos não foi tematizada nesse recurso, então preclui à parte a possibilidade de arguir omissão do acórdão da Corte estadual em relação a esses dispositivos, os quais a própria recorrente não submeteu ao Tribunal. Quanto a esses artigos, portanto, incide o óbice da Súmula nº 211 desta Corte, apesar da oposição de embargos declaratórios na origem e da indicação de violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial.

Também não cabe conhecer da alegada violação aos artigos 39, 45 e 66, inciso VIII, da Instrução nº 555 da CVM e aos artigos 44, § 2º da Resolução nº 175, da CVM. Isso porque é firme a orientação desta Corte, baseada na Súmula nº 518 do STJ, de que não é cabível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 518 DO STJ.

1. A indicada afronta ao art. 319 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. É firme a orientação, baseada na Súmula 518/STJ, de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual. Portanto, a referência errônea a dispositivo legal revogado pelo novel Código de Processo Civil não macula a Ação Rescisória.

4. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998

até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". Precedente recente: REsp 1.720.649/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.822.029/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019 - grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 112 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA, PORTARIA E RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIGIDEZ DA CONDUTA DAS AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS E MÁ-FÉ DA RECORRENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, o qual reconheceu a higidez na atuação das autoridades alfandegária e a ocorrência de má-fé por parte da Recorrente, ora Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável

em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - grifos acrescentados).

Quanto às demais teses, observa-se que houve prequestionamento ficto (não incidência do óbice da súmula nº 211 do STJ), e o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos para discutir questões sobre se é ou não responsável pelos prejuízos suportados pela recorrida (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

(i) Negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

O Fundo alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração não supriu a omissão presente no acórdão que julgou a apelação, de não enfrentar o argumento de que a competência para alterar o regulamento do Fundo é exclusiva de seus cotistas por meio de assembleia e que, no caso, a decisão de alteração do prazo de resgate de "D+0" para "D+75" não foi uma conduta autônoma do Fundo, senão a uma decisão assemblear soberana dos cotistas.

No entanto, verifica-se, inicialmente, que a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A tese não merece provimento, pois não há que se falar em omissão do acórdão que julgou a apelação, bem como porque, em sede de embargos, o Tribunal de origem reforçou sua argumentação. Vejamos.

No acórdão da apelação, o Tribunal de origem entendeu que o diploma legal que rege a relação jurídica entre a investidora recorrida e o Fundo é o Código de Defesa do Consumidor, de modo que, verificando a ocorrência de dano na prestação dos serviços, surge o dever de indenizar de forma solidária (e-STJ fls. 1190-1196).

Ademais, já em sede de embargos, o Tribunal reforçou esta argumentação, afirmando que:

[...] nos termos do explicado no acórdão embargado, a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor não pode ser afastada, especialmente porque a autora não é investidora profissional ou efetivamente qualificada, estando numa posição de extrema vulnerabilidade técnica e informacional ante a atuação das rés.

Por consequência, não prospera a preliminar aventada pelas três embargantes pertinente a ausência de responsabilidade, uma vez que os entes que compõem o polo passivo da demanda são partes legítimas a nele estarem, já que integram sem dúvida a cadeia de consumo e a relação jurídica em debate. Assim, são solidariamente responsáveis por eventual dano causado à parte consumidora, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC [...] (e-STJ fl. 1291).

Além disto, o Tribunal esclareceu que a discussão sobre a mudança do D+0 para D+75 não foi o decisivo para estabelecer a responsabilidade do Fundo, mas sim o fato de que, mesmo passados mais de 75 dias, não houve o cumprimento da obrigação de resgate da cota da autora. Assim argumentou o acórdão dos embargos:

[...]. Ademais, cumpre salientar que embora não tenha ocorrido o fechamento definitivo do fundo, a própria gestora confessa que o pedido de resgate foi realizado pela autora em 14/06/2023, ou seja, já transcorreu prazo muito superior aos 75 (setenta e cinco) dias, sem o efetivo cumprimento da obrigação [...] (e-STJ fls. 1292).

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido exposto de modo claro e fundamentado, suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que *"a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

(ii) Negativa de vigência aos arts. 1.368-C e 1.368-E do Código Civil e aos arts. 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor

Nesta tese, o Fundo argumenta que houve negativa de vigência aos mencionados dispositivos, pois o acórdão reconheceu uma relação de consumo quando, na realidade, a recorrida se tornou cotista do próprio Fundo, ingressando em uma relação de condomínio e não de consumo. Ademais, inexistente a relação de consumo, o Fundo é responsável tão somente pelas obrigações legais e contratuais que assume e não por danos decorrentes de má gestões de sua gestora e de sua administradora.

Para enfrentar esta controvérsia é necessário percorrer o seguinte caminho argumentativo: (a) verificar qual é a natureza jurídica da relação estabelecida entre o Fundo e a recorrida; (b) definida a natureza jurídica, é preciso analisar a estrutura de responsabilidade da relação e (c) verificar se estão ou não presentes os requisitos para afirmar se o Fundo é ou não responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrida.

(a) Natureza jurídica da relação estabelecida entre o Fundo e a recorrida

Em primeiro lugar, é preciso avaliar se a natureza jurídica é a de uma relação de consumo, pois esta é especial em comparação com as naturezas civis comuns. Para tanto, é preciso responder se o Fundo e a recorrida são, respectivamente, um fornecedor e uma consumidora, nos termos do art. 2º e do art. 3º do CDC.

O art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Definido no art. 1.368-C do Código Civil como um condomínio de recursos integralizados ao fundo pela subscrição de cotas dos investidores, os fundos de investimento, como preleciona a doutrina do Professor Arnoldo Wald, são uma espécie de estrutura jurídica por intermédio da qual os investidores admitem um administrador, que é investido de capacidade de representação e administração do fundo, e que, por intermédio da sua gestão, realiza operações nos mercados financeiros de capitais e de futuros, vinculando-se aos cotistas por uma obrigação de meio.

Conforme esclareceu a ANBIMA em sua manifestação escrita como *amicus curiae*:

[...] ao subscreverem ou adquirirem cotas de fundos de investimento, os cotistas passam a ser titulares de direitos e obrigações que estão vinculadas a este patrimônio.

Além disso, o patrimônio tem destinação específica, que é aplicação em ativos diversos, de acordo com a política de investimento de cada fundo descrita em seu regulamento. O objetivo precípua é trazer rentabilidade ao patrimônio do fundo de investimento, o que, por consequência, beneficia os seus cotistas, já que o valor das cotas são um reflexo do patrimônio do fundo [...] (e-STJ fl. 2614).

Embora a jurisprudência desta Corte já tenha definido que existe entre o investidor não profissional e a instituição financeira administradora de fundos de investimento uma típica relação de consumo, ainda não se definiu se há uma relação típica de consumo entre o próprio fundo e seus investidores, **o que não me parece ser o caso.**

Isto porque quando um investidor coloca parte de seu capital no fundo e se torna um cotista, ele não está adquirindo um produto ou um serviço, mas sim integrando um condomínio de recursos que, por intermédio de seu gestor ou administrador, realiza diversas operações no mercado. Os fundos de investimento, por outro lado, se limitam a executar ordens de resgate e aporte de recursos e a dar execução às definições dos cotistas, não desenvolvendo, em relação a seu cotista, uma atividade de produção, de montagem, de criação, de construção, de transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A separação entre a relação jurídica estabelecida entre o cotista e o fundo e a relação jurídica estabelecida entre o cotista a instituição gestora é confirmada pela opção feita pelo legislador em bipartir a responsabilidade jurídica dos fundos de investimento no artigo 1.368-E do Código Civil, o qual estabelece:

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Este dispositivo faz clara diferenciação, em termos de responsabilidade civil, entre os fundos de investimento e os prestadores de serviço ao fundo. Os fundos respondem apenas pelas obrigações (legais e contratuais) *por eles assumidas*, isto é, por aquelas obrigações vinculadas à própria atividade financeira do fundo. Logo, não existe uma relação de consumo entre o investidor, ainda que não profissional, e o fundo a que passou a integrar. A relação de consumo se dá, na verdade, entre os investidores ou cotistas não profissionais e os gestores e administradores do fundo, como se tem definido nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante.

O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.

3. A gestão fraudulenta e a omissão do dever de informação por parte da recorrente, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, inciso II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicação de risco.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o

recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.140.811/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 26/2/2016 - grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CLIENTES QUE APLICAM RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. PERDAS DECORRENTES DE MÁ-GESTÃO DE RECURSOS APLICADOS EM FUNDOS DE RENDA FIXA. DEVER DE INDENIZAR. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, visando a aplicações em fundos de investimento, na linha do enunciado n. 297 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Há responsabilidade da instituição financeira nas hipóteses em que a má-gestão do capital do investidor ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, § 1º, II, do CDC, consubstanciada, por exemplo, por arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, ainda que se trate de aplicações de risco. Precedente. Com maior razão, o mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos em que o investidor optou por fundos de renda fixa, que se definem como modalidades de investimento de baixo risco.

3. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 658.608/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015 - grifos acrescentados).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JANEIRO DE 1999. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 14, §1º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ATIVIDADE LEGALIZADA. ART. 1.479 DO CC/16. INAPLICABILIDADE. RENTABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCLUÍDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. O CDC é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, entendimento esse que encontrou acolhida na Súmula 297/STJ. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. A observância, na gestão do fundo, da conduta proba imposta pelo CDC a todas as relações de consumo, em especial a atenção ao dever de informação, tem o condão de amenizar até mesmo os prejuízos ocorridos em razão da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999. Não há se falar, portanto, em ofensa ao art. 1.058 do CC/16.

5. A má-gestão, consubstanciada pelas arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, como na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco.

6. Sendo a relação havida entre as partes de consumo, incide na hipótese o art. 7º, parágrafo único, do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo.

7. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do art. 1.479 do CC/16.

8. Os juros já englobados no retorno financeiro de um fundo de investimento, chamados juros compensatórios ou remuneratórios, não se confundem com os juros moratórios, cujo fundamento de incidência é diverso, qual seja, penalizar aquele que demorou em cumprir a obrigação. Inexiste, portanto, violação do art. 884 do CC/02.

9. Recurso especial de OLIMPIO SANTA RITA MATA parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Recurso especial de MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA não provido.

(REsp n. 1.164.235/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 29/2/2012 - grifos acrescidos).

(b) Estrutura de responsabilidade da relação

Não se tratando de uma relação de consumo entre os cotistas e o fundo de investimento, o segundo passo é concretizar quais os requisitos necessários para que se verifique a responsabilidade do próprio fundo, o que passa pela análise aprofundada do citado art. 1.368-E do Código Civil.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, os prestadores de serviço ao fundo respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. Essa Corte já definiu, em casos pretéritos, a orientação de que se deve atribuir a responsabilidade ao administrador de fundos na ocorrência de má gestão, originada de culpa em sentido estrito, com operações arriscadas e temerárias:

[...]. De fato, a doutrina especializada afirma expressamente que o administrador de fundo de investimento não se compromete a entregar ao investidor uma rentabilidade contratada, mas apenas de empregar os melhores esforços – portanto, uma obrigação de meio – no sentido de obter os melhores ganhos possíveis frente a outras possibilidades de investimento existentes no mercado [...]

*Essa orientação é confirmada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma a **existência de responsabilidade do administrador de fundos de investimento somente na presença de má-gestão, originada de culpa em sentido estrito, com operações arriscadas e temerárias**. Nesse sentido, mencionem-se os seguintes trechos dos julgamentos do STJ abaixo referidos:*

Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor.(REsp 799.241/RJ, Quarta Turma, DJe 26/02/2013) A má-gestão, consubstanciada pelas

arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, como na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco. (REsp 1164235/RJ, Terceira Turma, DJe 29/02/2012)

Outra hipótese de responsabilidade do administrador seria na presença de fraudes financeiras, o que seria capaz de incluir as instituições financeiras na obrigação de ressarcimento dos danos suportados pelos investidores, tal como julgado por esta Turma referente ao “Caso Madoff”(REsp 1606775/SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2016) .

(REsp n. 1.724.722/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 - grifos acrescidos).

Nesse julgado também se definiu categoricamente que para a configuração da responsabilidade civil, não basta a ocorrência de uma redução do patrimônio: o prejuízo deve ser precedido de um fato antijurídico que constitua a sua causa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMINISTRAÇÃO. DEVERES DO ADMINISTRADOR. PRECIFICAÇÃO DAS COTAS. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA. DANO INJUSTO. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 03/03/2004. Recursos especiais interpostos em 25/09/2013 e 11/09/2013, e atribuídos a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar se a recorrente BB DTVM seria responsável pelos prejuízos suportados pela recorrente PREVIRIO, decorrente da administração de fundo de investimento especializado em compra e venda de títulos da dívida pública. A recorrente PREVIRIO também alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica na hipótese a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. O princípio da boa-fé e seus deveres anexos devem ser aplicados na proteção do investidor-consumidor que utiliza os serviços de fornecedores de serviços bancários, o que implica a exigência, por parte desses, de informações adequadas, suficientes e específicas sobre o serviço que está sendo prestado com o patrimônio daquele que o escolheu como parceiro.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem foi enfático ao negar a existência de prejuízos decorrentes da alteração dos métodos de precificação das cotas do fundo pertencentes à recorrente PREVIRIO.

Portanto, não houve nenhum prejuízo, mas sim apenas a precificação correta dos ativos que compõem a carteira do fundo.

6. Para a configuração da responsabilidade civil, não basta a ocorrência de uma perda, de uma redução do patrimônio, mas esse prejuízo deve ser precedido de um fato antijurídico que constitua a sua causa.

7. O administrador de fundo de investimento não se compromete a entregar ao investidor uma rentabilidade contratada, mas de apenas de empregar os melhores esforços - portanto, uma obrigação de meio - no sentido de obter os melhores ganhos possíveis frente a outras possibilidades de investimento existentes no mercado.

8. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a má-gestão, consubstanciada pelas arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, ou a existência de fraudes torna o administrador responsável por eventuais prejuízos.

9. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de origem afirma, com fundamento em laudo pericial, que houve uma "troca inoportuna" dos títulos naquele momento conflagrado do mercado financeiro, o que é uma avaliação de mérito sobre a qualidade do serviço de administração de fundos de investimento, não uma afirmação de falha do serviço, nos termos do CDC, originada de possível má-gestão ou de negligência ou imperícia.

10. Recurso especial da PREVIRIO desprovido.

11. Recurso especial da BB DTVM provido para afastar a condenação.

(REsp n. 1.724.722/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 - grifos acrescidos).

Também a dogmática jurídica dos fundos de investimento aconselha a interpretação de que o *dolo ou má fé*, constante do dispositivo, devem ser entendidos com apoio na clássica ideia de que *a culpa grava se equipara ao dolo*. Portanto, se grave o descumprimento dos deveres de conduta dos gestores e administradores do fundo, a eles se aloca a responsabilidade civil pelos danos emergentes.

(c) Inexistência dos requisitos para afirmar que o Fundo é responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrida

Com esse esquema jurídico em mente, evidencia-se que o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos acima mencionados, pois, em primeiro lugar, afirmou a existência de uma relação de consumo inexistente entre o Fundo ora recorrente e a recorrida. Em segundo lugar, não estabeleceu uma justificação razoável no esquema de responsabilização civil pelos atos de má gestão que

redundaram na descapitalização do Fundo e, conseqüentemente, no prejuízo da recorrida na qualidade de cotista com perfil de investidora de risco conservador.

O acórdão recorrido identifica como elemento crucial para a ocorrência do dano a série de rápidos levantamentos (saques) feitos por investidores imbuídos de informações privilegiadas que teria, ao fim, resultado em expressiva descapitalização do fundo, ao ponto de fechamento e quase insolvência:

*[...]. Ademais, na situação em tela, **verifica-se pelos documentos acostados**, que antes do denominado fechamento do fundo para saques, grandes investidores, com certeza detentores de informações privilegiadas, trataram rapidamente de efetuar seus levantamentos.*

Assim, em que pese as atribuições do gestor, dentre elas aquela de impedir a retirada dos investidores do fundo, tem-se que os saques o levaram praticamente a situação de insolvência, de modo que visível o objetivo de prejudicar o pequeno investidor, o qual não é detentor de informações privilegiadas que permitem a antecipação de movimentos diante de gestões temerárias, ineficientes e mesmo fraudulentas.

Nesse toar, cumpre salientar que não houve sequer uma diversificação adequada para se preservar o capital do público investidor, como indica a boa gestão de fundos de investimento [...] (e-STJ fls. 1198-1199 - grifos acrescidos).

Se os atos apontados como causadores de dano aos cotistas foram atribuídos aos administradores e gestores do fundo, tal como se colhe do acórdão, então não cabe responsabilizar o Fundo por esses mesmos atos tendo em vista a estrutura bipartite de responsabilidade civil fixada pelo artigo 1.368-E do Código Civil.

Não faria sentido responsabilizar o próprio Fundo, enquanto condomínio de recursos dos cotistas, por prejuízos sofridos pelos próprios cotistas em razão da má gestão do administrador. Seria o mesmo que devolver aos cotistas parte da conta do dano que eles mesmos sofreram. Por isso se deve preconizar aqui a interpretação de que quando os prejuízos causados ao próprio fundo de investimento — e, por conseguinte, aos investidores — derivam de culpa em sentido estrito, deve se atribuir a responsabilidade aos gestores e administradores envolvidos nos atos de má gestão que caracterizem culpa em sentido estrito.

(iii) Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial do Fundo PIPA FIRP LP e, nessa extensão, lhe dou provimento** para afastar sua responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pela recorrida.

Invertendo a fração ideal dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1201), condeno a recorrida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

3. Recurso especial da Modal DTVM Ltda. ("Modal")

A Modal alega violação dos artigos 11, 489, §1º e 1.022, inciso II, do CPC; dos artigos 186, 927, 1.368-C, §2º, 1.368-D, §2º, 1.368-E e 1.368-F, todos do Código Civil, do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e dos artigos 7º, parágrafo único, 14, §3º, inciso II e 25, §1º, do CDC e divergência de interpretação conferida aos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC entre o acórdão recorrido e o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou a Apelação nº 0707029-39.2020.8.07.0018.

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. A recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se ainda que houve, no mínimo, o prequestionamento ficto (não incidência do óbice da súmula nº 211 do STJ, e que o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

Por fim, as teses não exigem o reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, pois parte de fatos incontroversos nos autos para discutir questões sobre se é ou não responsável pelos prejuízos suportados pela recorrida (não incidência das súmulas nº 5 e nº 7 do STJ).

(i) Negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

Nesta primeira tese, a Modal argumenta que houve negativa de vigência aos mencionados dispositivos, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões constantes do acórdão que julgou a apelação. De forma mais precisa, não teria havido pronunciamento do Tribunal de origem a respeito dos argumentos essenciais trazidos pela Modal para afastar a sua responsabilização, quais sejam, a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente; a inexistência de dolo ou má-fé; e a falta do necessário nexo de causalidade entre os serviços prestados pela Modal e os alegados prejuízos

incurridos pela Recorrida. Além disso, apesar de provocado, o acórdão recorrido também silenciou a respeito da fundamental distinção entre as atribuições e funções de cada um dos prestadores de serviço envolvidos na operação do Fundo Infinity, tratando todos como se um só fossem.

Porém, verifica-se, inicialmente, que a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Tal qual dito anteriormente, extrai-se do acórdão que o Tribunal de origem reconheceu a existência de uma relação de consumo entre a recorrida, de um lado, e o Fundo, a Administradora e a Modal, do outro. Assim, partindo da premissa de que há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores pertencentes à mesma cadeia de consumo, o Tribunal entendeu que a Modal também era responsável pelos prejuízos suportados pela recorrida.

Com esta argumentação, o acórdão enfrentou todas as teses acima apontadas, ainda que indiretamente. Em primeiro lugar, ao se verificar uma relação de consumo e a responsabilização solidária da cadeia causal, não havia motivo para encontrar um ato ilícito específico praticado pela Modal ou a sua atuação com dolo ou má-fé. Em segundo lugar, o nexos causal estabeleceu-se na medida em que se reconheceu a presença de uma relação de consumo e que a Modal fazia parte da cadeia de fornecedores, o que geraria sua responsabilização solidária. Em terceiro lugar, segundo a argumentação do acórdão, não há motivo para se preocupar com as distintas atribuições de cada fornecedor se todos pertencem à mesma cadeia de consumo e são todos solidariamente responsáveis.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido exposto de modo claro e fundamentado, suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

(ii) negativa de vigência aos artigos 186, 927, 1.368-C, §2º, 1.368-D, §2º, 1.368-E e 1.368-F, todos do Código Civil, do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e dos artigos 7º, parágrafo único, 14, §3º, inciso II e 25, §1º, do CDC

Nesta tese, a Modal afirma que o acórdão negou vigência a todos os dispositivos acima, que nada mais são do que as três estruturas de responsabilidade civil potencialmente incidentes no caso. Segundo a recorrente, enquanto distribuidora de títulos e valores mobiliários, cumpriu todos os seus deveres legais e contratuais, não podendo ser responsabilizada pelos prejuízos suportados por um cotista de fundo de investimento, provocados exclusivamente por atos reputados fraudulentos na gestão desse fundo.

Argumenta ainda que atua tão somente na *intermediação* de títulos e valores mobiliários no mercado financeiro e de capitais, e que não possui, dentre suas atribuições, qualquer poder de gerência ou ingerência sobre o fundo em questão. No caso, a Modal foi contratada para prestar serviços de intermediação ao "Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo". Logo, ao condená-la, na qualidade de mera *distribuidora* de títulos e valores mobiliários, por atos fraudulentos praticados pela administradora, o Tribunal de origem teria desconsiderado por completo as funções e a responsabilidade de cada um dos atores envolvidos no funcionamento de um fundo de investimentos.

A controvérsia posta em julgamento neste ponto é se o acórdão, ao considerar que a Modal tem uma relação de consumo com a recorrida e que, enquanto fornecedor da cadeia de consumo, é solidariamente responsável pelos danos suportados por ela, acabou negando vigência às diferentes estruturas legais de responsabilidade civil.

Para responder esta controvérsia, é necessário percorrer o seguinte caminho argumentativo: (a) verificar qual é a natureza jurídica da relação estabelecida entre a Modal e a recorrida; (b) definida a natureza jurídica, é preciso analisar com a estrutura de responsabilidade da relação e (c) verificar se estão ou não presentes os requisitos para afirmar se a Modal é ou não responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrida.

(a) Natureza jurídica da relação entre a Modal e a recorrida

Conforme os fatos estabilizados no acórdão recorrido, a Modal é uma instituição financeira que atua como distribuidora de cotas de fundos de investimento, exerce a função de intermediária de *"ligação entre os investidores e os fundos"* (e-STJ fl. 1271).

É preciso ter em conta a definição de distribuidor no artigo 3º, inciso XXI, da Resolução nº 175/2022 da CVM, instrumento normativo que dispõe sobre a constituição, funcionamento e divulgação dos fundos de investimento: "intermediário contratado pelo gestor, em nome do fundo, para realizar a distribuição das cotas". Também o artigo 33 da mesma Resolução estabelece que "o gestor pode contratar o distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de cotas do fundo *por conta e ordem dos investidores*". Disso se deduz que o distribuidor cumpre uma função primariamente executiva.

A recorrida, uma investidora não profissional, era titular de uma conta de registro naquela instituição financeira e recebeu a recomendação de realizar aplicação financeira no fundo de investimento de renda fixa denominado Infinity Select Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (atualmente, Vanquish Pipa FIRF LP), no valor de R\$ 100.000,00.

É possível verificar, portanto, que a Modal firmou uma relação jurídica com o Fundo Pipa - que não interessa neste caso - e uma relação jurídica com a recorrida, de fornecimento de auxílio informacional a respeito de investimentos e, principalmente, de distribuição e subscrição de cotas de fundos de investimento, que é a que interessa ao caso.

Portanto, nos moldes dos acima mencionados arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de um relação de consumo. A Modal é uma fornecedora, pois oferece, mediante certo valor, as cotas dos fundos de investimento para pessoas que não conhecem o mercado e a recorrida era uma consumidora, na medida em que utilizava exatamente o serviço de aconselhamento e realizou o investimento a partir da intermediação da Modal.

Não se ignora aqui o argumento utilizado pela ANCORD, na qualidade de *amicus curiae*, para afastar a incidência do CDC nesta relação. Segundo a Associação, *"... por meio da aplicação em fundos de investimento, o investidor busca, inequivocamente, o lucro e ganhos financeiros, o que torna a relação distinta daquela estabelecida ordinariamente no mercado de consumo, em que há a aquisição de um determinado produto ou a contratação de um serviço para uso próprio.... afirmar que o CDC é aplicável a instituições financeiras não é o mesmo que aplicar o CDC a relações de investimento..."* (e-STJ fl. 1612).

O argumento não convence, pois a relação existente entre a Modal e a recorrida não era a relação de fornecimento direto de atividade financeira, mas sim

uma relação de intermediação para a realização de investimentos, ou seja, uma relação de comercialização de um produto, que eram as cotas do Fundo de Investimento. Portanto, não há dúvida de que esta era uma relação de consumo.

(b) estrutura de responsabilidade civil na relação de consumo

Os requisitos da responsabilidade civil na relação de consumo estão definidos nos arts. 12 e 14 do CDC.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade civil pelo fornecimento de serviço ou comercialização de produto ao consumidor exige quatro requisitos: (i) a conduta de prestação de serviço ou de comercialização de produto; (ii) a característica defeituosa do serviço ou do produto; (iii) o dano, material ou moral e (iv) o nexo de causalidade entre ambos, que pode ser afastado quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Nesse sentido, ARRUDA ALVIM. *Código do consumidor comentado*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 137 e SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117-119).

Apesar de a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços ser *objetiva*, isso não significa que ela decorre da simples relação de causalidade entre o fornecimento do produto ou prestação do serviço e o dano causado. É preciso identificar um *defeito* no produto ou no serviço. É o que se extrai, *a contrario sensu*, do art. 12, §3º, inc. II e do art. 14, §3º, inc. I, ambos do CDC (Nesse sentido, MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 635; SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade... op. cit.*, p. 121 e ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 102).

Cabe aos fornecedores o dever geral de garantir que os produtos e serviços que vão circular no mercado de consumo não representem riscos à integridade e ao patrimônio dos consumidores. Esse dever geral se fragmenta em

diferentes deveres específicos que devem ser cumpridos para garantir a segurança dos produtos e serviços. Quando não houver o cumprimento destes deveres específicos, pode-se dizer que o produto ou serviço é defeituoso. O CDC conceitua o serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança que o consumidor pode esperar. O defeito é, portanto, a imperfeição do produto ou do serviço que, não oferecendo a segurança que o consumidor espera, os torna perigosos e potencializa a possibilidade de causar danos à saúde, ao patrimônio e à segurança do consumidor (Nesse sentido, SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade... op. cit.*, p. 119-123 e ARRUDA ALVIM. *Código do consumidor... op. cit.*, p. 100).

Tratando especificamente da atividade desenvolvida pela Modal, de oferecimento de cotas de fundo a possíveis investidores não profissionais, a ANCORD informa que os principais deveres incidentes são: (i) dever de *suitability*, ou seja, o dever de verificar a adequação entre o perfil do investidor e o perfil de risco do fundo de investimento apresentado e (ii) dever de disponibilização das informações transmitidas pelo gestor ou pelo administrador do fundo (e-STJ fls. 1597-1598).

No mesmo sentido, a Comissão de Valores Mobiliários, ao ser consultada por ofício em um caso análogo ao presente, esclareceu que "*O distribuidor exerce um papel importante sob a perspectiva do investidor. Cabe a ele identificar se o perfil de investimento do investidor é adequado ao perfil de risco do fundo de investimento ofertado (suitability). O distribuidor não poderá realizar operações antes de cumprir tal dever, tampouco ofertar investimentos que não estejam adequados ao perfil de investimento do investidor*" (e-STJ fl. 1137).

A Associação informa ainda que na prestação do serviço de intermediação e comercialização de produtos, a distribuidora não tem o dever de realizar qualquer atividade direta de gestão ou administração do fundo do qual está ofertando as cotas; de fiscalizar esta gestão e/ou administração e, nem mesmo, o dever de verificar a veracidade das informações que lhe são passadas pelos gestores ou administradores do fundo (e-STJ fls. 1597). A Associação ainda complementa que "*como o distribuidor não se encontra na administração ou na gestão do fundo de investimento, a responsabilidade pela veracidade e pela consistência dessas informações compete ao gestor...*" (e-STJ fls. 1597).

Da mesma forma, a CVM diz que "*O distribuidor não tem poder de decisão algum sobre nenhuma atividade do fundo, cabendo a ele tão somente a apresentação do fundo aos possíveis futuros cotistas, com base nas informações disponibilizadas pelo administrador fiduciário ou gestor. Desta forma, não há que se falar em ingerência por parte do Distribuidor no que se refere a eventuais alterações no fundo, decorrentes da mudança do regulamento, fechamento provisório e/ou desvalorização das cotas...*" (e-STJ fl. 1272).

Fica evidente, assim, que as distribuidoras têm deveres específicos a cumprir no exercício de suas atividades de fornecimento de produtos e serviços e estes deveres são completamente diferentes dos deveres impostos aos gestores e administradores dos fundos de investimento.

Neste sentido, já decidiu esta Col. Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO "MADOFF". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso "Madoff").

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos.

3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.

5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.606.775/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016 - grifos acrescidos).

É preciso, por fim, abordar um último instituto da responsabilidade civil do consumidor que foi utilizado pelo acórdão: a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores.

O art. 7º, parágrafo único, do CDC dispõe que: "*Tendo mais de **um autor** a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*". Já o art. 25, §1º do CDC afirma: "*Havendo **mais de um responsável** pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores*". A partir disto, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a cadeia de fornecedores de uma mesma relação de consumo é solidariamente responsável (Nesse sentido: AREsp n. 2.893.845/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Trazendo para o contexto do presente caso, admitindo que a distribuidora oferta cotas do fundo para o investidor e a gestora administra o fundo para os cotistas investidores, pode-se dizer que há uma cadeia de fornecedores da relação de consumo, o que permite afirmar que são solidariamente responsáveis.

Porém, a pergunta central a ser feita é: na medida em que se afirma que todos os fornecedores da mesma relação de consumo são solidariamente responsáveis, isto significa que os requisitos acima indicados são suprimidos e basta que um dos fornecedores da cadeia atue de forma defeituosa para que todos sejam responsabilizados? Em outras palavras, a responsabilidade solidária implica em responsabilidade objetiva?

A resposta a esta pergunta é negativa. Ambos os artigos acima mencionados não indicam que a solidariedade é o fundamento da responsabilidade, mas sim que existindo vários "autores" ou vários "responsáveis" - ou seja, pessoas que cumpriram com os requisitos para ter reconhecida a responsabilidade civil na relação de consumo -, eles serão solidariamente responsáveis, o que significa que o credor pode cobrar de um só deles, que terá o direito de cobrar os demais. O fato de afirmar que a responsabilidade é solidária não afasta a necessidade de se avaliar, primeiro, quais fornecedores cumpriram com os requisitos para se afirmar a responsabilidade civil na relação de consumo. A solidariedade, portanto, não modifica o fundamento da responsabilidade, mas somente cria condições específicas de cobrança do cumprimento do dever de indenizar.

Novamente trazendo para o contexto do caso, afirmar que a distribuidora e a administradora do fundo são solidariamente responsáveis pela indenização de danos que um investidor possa sofrer não significa, automaticamente, que a responsabilidade passa a ser puramente objetiva. Ao

contrário, continua sendo necessário verificar quais fornecedores comercializaram produtos ou prestaram serviços defeituosos e se há nexos de causalidade entre estes e o dano suportado pelo investidor.

Esta posição já foi expressamente adotada pela 3ª Turma desta Col. Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.606.775. No voto condutor do acórdão, o em. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva argumentou:

[...]. Embora tratando da responsabilidade dos administradores dos fundos, Fernando Crespo Queiroz Neves adverte que

"(...) o dever de administração de que se encarregam as instituições traduz obrigação de meio não de resultado: os administradores dos fundos obrigam-se a realizar os melhores esforços para a consecução dos objetivos estabelecidos na política de investimentos, sem, contudo responder por eventuais insucessos decorrentes de contingências de mercado." (Responsabilidade civil por perdas em fundos de investimento, Revista autônoma de direito privado, n. 2, págs. 171-198, jan./mar. 2007)

Pelo mesmo motivo, é razoável entender-se que eventuais prejuízos decorrentes de aplicações malsucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico.

....

Entende-se, desse modo, que, na prestação do serviço de aconselhamento financeiro, as instituições bancárias somente respondem por eventuais prejuízos advindos de investimentos malsucedidos, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem médio, se a prestação do serviço for defeituosa, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado [...] (REsp n. 1.606.775/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016, p. 13-16 do inteiro teor do acórdão - grifos acrescidos).

Em suma, pode-se dizer que na prestação de seus serviços e comercialização das cotas dos fundos, a distribuidora tem deveres de verificar a adequação entre o perfil do investidor e perfil de risco do fundo e de apresentar as informações do fundo transmitidas pelo gestor. Caso não cumpra com algum destes deveres, pode-se dizer que sua comercialização de produto foi defeituosa e, caso se observe um nexo causal desta comercialização defeituosa com um dano ao investidor, surgirá para ela a responsabilidade civil de indenizar. Esta responsabilidade poderá ser solidária se outros fornecedores da cadeia de consumo também prestarem serviços ou comercializarem produtos defeituosos.

(c) Inexistência dos requisitos para afirmar que a Modal é responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrida

O ponto central de defesa da Modal radica no argumento de que ela seria uma mera distribuidora de títulos e valores mobiliários devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, com atuação na intermediação de títulos e valores mobiliários no mercado financeiro e de capitais. Alega, em suma, que não é a gestora do fundo e que "ao condenar a distribuidora por *atos fraudulentos praticados pela gestora*, o Tribunal de origem desconsiderou por completo as funções e responsabilidade de cada um dos personagens que atuam no funcionamento de um fundo de investimentos" (e-STJ fls. 1342, grifos próprios).

De fato, o acórdão recorrido não imputa à Modal qualquer prestação de serviço ou comercialização do produto de forma defeituosa, ou seja, descumprindo com os deveres de verificação da adequação de perfis e de disponibilização das informações transmitidas pelo gestor. Na realidade, fundamentou sua responsabilidade civil apenas no fato de ter intermediado a realização dos investimentos da recorrida no fundo e executado as ordens de compra e venda do gestor do fundo:

[...]. No presente caso, a autora reforça que apenas realizou o investimento por insistência da assessoria de investimentos, MODAL DTVM LTDA., e pelo fundo ter sido apresentado como uma opção de renda fixa, com perfil de risco conservador.

Assim, a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor não pode ser afastada, especialmente porque a autora não é investidora profissional ou efetivamente qualificada, estando numa posição de extrema vulnerabilidade técnica e informacional ante a atuação das rés.

[...]

Como bem ressaltado pelo magistrado singular, a ré MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. atuou como intermediária na realização das operações de investimento da autora.

Assim, embora não seja a gestora ou administradora do fundo, atuou como intermediária, sendo solidariamente responsável, sobretudo ante a forma como foi oferecido o serviço e a execução das ordens de compra e venda pela cliente [...] (e-STJ fls. 1192 e 1196 - grifos acrescidos).

Cumprido salientar que a execução das ordens de compra e venda pela Modal é parte do exercício regular das suas funções típicas como distribuidora de

títulos e valores mobiliários. Os elementos fático-causais ligados à ocorrência do dano experimentado pela recorrida estão, tal como definidos no acórdão recorrido, estritamente relacionados à má gestão e fraudes na administração do fundo, tendo o Colegiado estadual se referido, inclusive, a "prejuízos causados *unicamente* pelos administradores do fundo":

[...]. Ocorre que, embora oferecido como um investimento conservador, o fundo foi encerrado por fraudes em sua gestão, tendo apresentado queda expressiva de até 85% (oitenta e cinco por cento) no valor das cotas, o que obviamente não se coaduna com um fundo de renda fixa.

Nesse sentido, o principal objetivo desse tipo de investimento é preservar o capital e oferecer um retorno acima da inflação ou um retorno próximo ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário), um índice que reflete a taxa básica de juros da economia.

Ocorre que, no caso em tela, há fortes indícios de má gestão e fraudes na administração do fundo, tendo os gestores tomado decisões que fogem ao objetivo conservador do fundo, violando o regulamento pactuado.

[...]

Ademais, na situação em tela, verifica-se pelos documentos acostados, que antes do denominado fechamento do fundo para saques, grandes investidores, com certeza detentores de informações privilegiadas, trataram rapidamente de efetuar seus levantamentos.

Assim, em que pese as atribuições do gestor, dentre elas aquela de impedir a retirada dos investidores do fundo, tem-se que os saques o levaram praticamente a situação de insolvência, de modo que visível o objetivo de prejudicar o pequeno investidor, o qual não é detentor de informações privilegiadas que permitem a antecipação de movimentos diante de gestões temerárias, ineficientes e mesmo fraudulentas.

[...]

*Desse modo, tendo restado demonstrada a má gestão do fundo e o inequívoco prejuízo causado aos pequenos investidores, o pedido de rescisão formulado na inicial é medida impositiva, devendo as partes, por consequência, retornar ao status quo ante, com a devolução do montante aplicado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documentação acostada na exordial (evento 01, doc. 10), não havendo que se falar em resgate rentabilizado ou em impor à consumidora os **prejuízos causados unicamente pelos administradores do fundo [...]** (e-STJ fls. 1197-1199 - grifos acrescidos).*

A extensão da responsabilidade à Modal decorreu, portanto, de mera imputação objetiva por decorrência da sua qualificação como "fornecedora de

serviço" à recorrida, sob o prisma de uma relação consumerista, tendo sido aplicado, nesse particular aspecto, o artigo 14, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, dado que o acórdão do Colegiado estadual estabeleceu como única causa do prejuízo a má gestão do fundo, com indícios de fraude, o Tribunal de origem, ao condenar a distribuidora por atos fraudulentos praticados "unicamente" pela administradora do fundo, desconsiderou a arquitetura de funções e de alocação de responsabilidades na estrutura de funcionamento dos fundos de investimento.

Portanto, se o acórdão recorrido estabeleceu como única causa do dano a má gestão atribuída à administradora do fundo, penso que não estão presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil na relação de consumo por parte da Modal. Isto porque não se demonstrou qualquer falha de seus deveres durante a prestação de seus serviços, razão pela qual estes não podem ser considerados defeituosos, incidindo a excludente do art. 14, § 3º, inc. I, do CDC.

Em outras palavras, a responsabilidade da Modal não pode estar baseada somente no fato de que ela prestou serviços de intermediação da aquisição das cotas do fundo que, posteriormente, em razão de má gestão, gerou um prejuízo para a recorrida. Ainda que se admita que os fornecedores da mesma cadeia de consumo sejam solidariamente responsáveis, seria preciso identificar a prestação de serviço defeituosa por parte da Modal para considerá-la responsável e esta prestação defeituosa, descumprindo seus deveres, não foi demonstrada em momento algum.

Em suma, não me parece, portanto, que a premissa fática colhida do acórdão recorrido — de que os investimentos no fundo foram realizados por "insistência" da Modal (e-STJ fls. 1192) — seja suficiente para sustentar sua responsabilidade civil por atos de má gestão atribuídos unicamente à administradora do fundo e que redundaram na descapitalização de um fundo de renda fixa, o qual é tipicamente de baixo risco. Sendo assim, o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos ao afirmar a responsabilidade civil da Modal tão somente por ter atuado nos exatos limites de sua atividade de distribuidora de cotas de fundo de investimento.

(iii) Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** interposto por Modal DTVM Ltda. **e, nesse extensão, lhe dou provimento** para afastar sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela recorrida.

Invertendo a fração ideal dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1201), condeno a recorrida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

4. Dispositivo final

Ante todo o exposto, **não conheço do recurso especial** interposto por RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Majoro o percentual dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1201) para 15% sobre o valor da condenação.

Ademais, **conheço parcialmente e, nesta extensão, dou provimento ao recurso especial interposto por Fundo PIPA FIRP LP** para afastar sua responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pela recorrida. Invertendo a fração ideal dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1201), condeno a recorrida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, **conheço parcialmente e, nesta extensão, dou provimento ao recurso especial interposto por Modal DTVM Ltda.** para afastar sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela recorrida. Invertendo a fração ideal dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1201), condeno a recorrida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0271211-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.861 / GO

Números Origem: 534453820 53445382020238090051

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDES BOUÇAS - RJ186061
MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
RECORRENTE : MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
ADVOGADA : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP228278
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
ADVOGADA : FERNANDA MEDINA PANTOJA - SP228278
RECORRENTE : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
ADVOGADOS : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
ADVOGADOS : GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374
CAIO CEZAR DELGADO DE ANDRADE - RJ215911
ADVOGADA : ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RECORRIDO : LARA SANT ANA REZENDE
ADVOGADOS : GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER - RJ113653
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
JOÃO VICTOR VASCONCELOS DE SOUSA - RJ256617
INTERES. : ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E
DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO
E MERCADORIAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - DF083819
INTERES. : ABRADefi - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS
DOS COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

C570B3AE-2CA5-40EE-9555-5A4180E88481

2025/0271211-8 REsp 2.230.861

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0271211-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.861 / GO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
ADVOGADA : MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro


SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELLE FERNANDES BOUÇAS, pela RECORRENTE: RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Dr. RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO, pela RECORRENTE: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Dra. ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, pela RECORRENTE: PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
Dr. GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER, pela RECORRIDA: LARA SANT ANA REZENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, conhecendo em parte dos recursos especiais interposto por PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO e MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e, nesta extensão, dando-lhes provimento; e, conhecendo em parte do recurso especial interposto por RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e, nesta extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.

 2025/0271211-8 - REsp 2230861



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230861 - GO(2025/0271211-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO - RJ087851
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
FERNANDO MOREIRA REIS - RJ156057
LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
DANIELLE FERNANDES BOUÇAS - RJ186061
PEDRO HENRIQUE DE MELO SOARES - RJ245548
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750

RECORRENTE : MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPCÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP228278
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
FERNANDA MEDINA PANTOJA - SP228278
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049

RECORRENTE : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO

ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
CAIO CEZAR DELGADO DE ANDRADE - RJ215911
MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
GIULIA PRADINES COÊLHO GUARITÁ SABINO - DF057374
ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987

RECORRIDO : LARA SANT ANA REZENDE

ADVOGADOS : WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER - RJ113653
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
JOÃO VICTOR VASCONCELOS DE SOUSA - RJ256617

INTERES. : ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E
DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS, CAMBIO E MERCADORIAS - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA -
DF083819
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982

INTERES. : ABRADefi - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS COTISTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTOS. - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680
SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER -
SP139138
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recursos especiais interpostos por RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento às apelações interpostas, mantendo a condenação solidária das ora recorrentes à recomposição do valor investido pela recorrida no fundo de investimento.

A controvérsia consiste em definir o regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços envolvidos nas operações de fundos de investimento, especificamente a responsabilidade do próprio fundo de investimento, da administradora do fundo e da distribuidora de títulos e valores mobiliários.

O Tribunal local concluiu que houve má gestão do fundo com prejuízos causados aos pequenos investidores, o que impôs a rescisão do contrato e a restituição do valor investido, reconhecendo a responsabilidade objetiva e a solidariedade entre o fundo, a administradora e a distribuidora de valores mobiliários, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

A eminente Relatora, Ministra Daniela Teixeira, em seu bem lançado voto, conhece parcialmente dos recursos especiais de MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO e, nessa extensão, dá-lhes provimento para afastar a

responsabilidade do Fundo de Investimento e da Distribuidora. O recurso especial de RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, por sua vez, não foi conhecido.

Como se trata de um dos primeiros casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços envolvidos nas operações de fundos de investimento, especificamente a responsabilidade do fundo de investimento, da administradora e da distribuidora de títulos e valores mobiliários, pedi vista dos autos, não para divergir das conclusões da ilustre Relatora, mas para fazer acréscimos de fundamentação, considerando que este precedente tem potencial para balizar o comportamento dos agentes no mercado de fundos de investimento.

Extraí-se do acórdão recorrido que os prejuízos suportados pela investidora decorrem de "*fortes indícios de má gestão e fraudes na administração do fundo, tendo os gestores tomado decisões que fogem ao objetivo conservador do fundo, violando o regulamento pactuado*" (e-STJ fl. 1.197).

E prossegue:

"Ademais, na situação em tela, verifica-se pelos documentos acostados, que antes do denominado fechamento do fundo para saques, grandes investidores, com certeza detentores de informações privilegiadas, trataram rapidamente de efetuar seus levantamentos.

Assim, em que pese as atribuições do gestor, dentre elas aquela de impedir a retirada dos investidores do fundo, tem-se que os saques o levaram praticamente a situação de insolvência, de modo que visível o objetivo de prejudicar o pequeno investidor, o qual não é detentor de informações privilegiadas que permitem a antecipação de movimentos diante de gestões temerárias, ineficientes e mesmo fraudulentas.

Nesse toar, cumpre salientar que não houve sequer uma diversificação adequada para se preservar o capital do público investidor, como indica a boa gestão de fundos de investimento.

Da mesma forma, pelo que se constata, no momento da pactuação, foi oferecido à autora um fundo com possibilidade de resgate 'D+0', ou seja, com conversão e pagamento no mesmo dia da solicitação do resgate. Ocorre que as demais rés, em Assembleia Geral, alteraram substancialmente o resgate para 'D+75'.

Evidente que, tratando-se de investimento, o prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o pedido de resgate, é totalmente abusivo, ainda mais tratando-se de um fundo de renda fixa, que era oferecido com liquidez diária.

Ademais, a própria gestora do fundo confessa que o pedido de resgate foi realizado pela autora em 14/06/2023, ou seja, já transcorreu prazo muito superior aos 75 (setenta e cinco) dias, sem o efetivo cumprimento da obrigação.

Desse modo, tendo restado demonstrada a má gestão do fundo e o inequívoco prejuízo causado aos pequenos investidores, o pedido de rescisão formulado na inicial é medida impositiva, devendo as partes, por consequência, retornar ao status quo ante, com a devolução do montante aplicado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme documentação acostada na exordial (evento 01, doc. 10), não havendo que se falar em resgate rentabilizado ou em impor à consumidora os prejuízos causados unicamente pelos administradores do fundo" (e-STJ fls. 1.198/1.199).

Delineados os fatos que deram causa aos prejuízos suportados pela investidora no caso concreto, o regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços envolvidos nas operações de fundos de investimento, especificamente a responsabilidade do fundo de investimento, da administradora e da distribuidora de títulos e valores mobiliários, é o previsto nos arts. 1.368-C ao 1.368-F do Código Civil.

Os fundos de investimento, de acordo com o art. 1.368-C do Código Civil, são definidos como uma comunhão de recursos, constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, ficaram estabelecidas na fundamentação do acórdão algumas premissas quanto ao regime jurídico aplicável aos fundos de investimento, conforme se extrai do seguinte trecho:

*"A despeito do desencontro de teses no âmbito doutrinário, importa reconhecer, para os fins que aqui interessam, que: **a) as normas aplicáveis aos fundos de investimento dispõem expressamente que eles são constituídos sob a forma de condomínio; b) nem todos os dispositivos legais que disciplinam os condomínios são indistintamente aplicáveis aos fundos de investimento, sujeitos a regramento específico ditado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); c) embora destituídos de personalidade jurídica, aos fundos de investimento são imputados direitos e deveres, tanto em suas relações internas quanto externas, e, d) não obstante exercerem suas atividades por intermédio de seu administrador/gestor, os fundos de investimento podem ser titular, em nome próprio, de direitos e obrigações"** (pág. 17 do acórdão, grifos do original).*

Esse é, portanto, o primeiro ponto a ser analisado para estabelecer o regime jurídico de responsabilidade civil dos prestadores de serviços envolvidos nas operações de fundos de investimento e do próprio fundo de investimento.

O investidor, ao decidir colocar parte de seu capital em um fundo, torna-se um cotista, passando a integrar um condomínio de recursos que, por seu administrador, realizará operações no mercado. O fundo, por sua vez, tem competência limitada à execução de ordens de resgate e de aporte de recursos e a cumprir as deliberações dos cotistas.

Não por outra razão, a Lei nº 13.874/2019 estabeleceu regras acerca da responsabilidade dos fundos e dos prestadores de serviços no art. 1.368-E, nos seguintes termos:

"Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)"

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, os prejuízos suportados pela investidora, ora recorrida, decorreram da má gestão e de fraudes na administração do fundo, **o que afasta a responsabilidade do próprio fundo de investimento (Fundo PIPA)**, por não se tratar de obrigações legais e contratuais por ele assumidas.

Assim, os atos de má gestão que culminaram na descapitalização do Fundo e nos prejuízos suportados pela recorrida, cotista com perfil de investidora de risco conservador, por qualquer ângulo, não podem ser imputados ao próprio Fundo de Investimento, mas aos seus administradores e gestores.

Responsabilizar o fundo de investimento, como fez a Corte local, para além de negar vigência ao art. 1.368-E do Código Civil, importa desconsiderar sua natureza de condomínio de recursos dos próprios cotistas, impondo a estes arcar com os prejuízos dos quais eles mesmos foram vítimas.

Quanto aos prestadores de serviços envolvidos nas operações de fundos de investimento, as regras inseridas no Código Civil pela Lei nº 13.874/2019 instituíram regime jurídico de responsabilidade civil no qual cada prestador de serviço responde na exata medida de suas próprias funções, competências e atribuições, o que foi reforçado, no âmbito da responsabilidade administrativa, pelo disposto na Resolução CVM nº 175/2022.

Como destacam Alexandre Costa Rangel e Fernanda Bokel Cardoso:

"Com a promulgação da Lei nº 13.874/2019 ('Lei 13.874'), foram acrescentados os artigos 1.368-C a 1.368-F ao Código Civil. Cabe destaque para a inclusão da definição, em texto legal, da natureza jurídica dos fundos de investimento como condomínios especiais e a outorga à Comissão de Valores Mobiliários ('CVM') da competência para regulamentá-los.

Dentre as alterações, também merece atenção o comando previsto no inciso II do art. 1.368-D, que dispõe que o regulamento do fundo de investimento poderá, observada a regulamentação da CVM, 'estabelecer a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade'.

*Assim, buscando dar maior efetividade às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.874, incluindo a limitação da responsabilidade civil dos prestadores de serviço, a CVM editou a Resolução CVM 175. Foi alterada, de forma estrutural, toda a arquitetura regulatória aplicável aos fundos de investimento. Por exemplo, foram delimitadas de forma mais técnica e precisa as atribuições e responsabilidades individuais tanto do administrador fiduciário quanto do gestor de carteira. Assim, o protagonismo do fundo passou a ser dividido entre eles, denominados, em conjunto, prestadores de serviços essenciais do fundo" (O novo regime jurídico de responsabilidade dos gestores de fundo de investimento sob a ótica da Resolução CVM 175: pressupostos, parâmetros e critérios. In: COPOLA, Marina; HERMETO, Lucas (Org.). **Fundos de investimento**: a Resolução CVM 175 e outros temas. São Paulo: Quartier Latin, 2025, pág. 143-157, pág. 144-145).*

No presente caso, **a responsabilidade da administradora do Fundo (RJI)** está delineada pelos fatos apontados como causadores dos danos sofridos pela recorrida, e se justifica a partir do disposto na parte final do art. 1.368-E do Código Civil, haja vista o reconhecimento de que teria agido com dolo ou má-fé. Não se trata, portanto, de responsabilização decorrente pura e simplesmente do insucesso do investimento, situação sobre a qual esta Corte Superior já afastou a responsabilidade dos administradores de fundos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA TÉCNICA, DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES DOS RISCOS INERENTES À APLICAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente

aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o aplicador ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.

2. Contudo, no caso em exame, o eg. Tribunal de origem, analisando prova técnica (processo administrativo realizado pelo Banco Central), anexada aos autos, reconheceu falha na prestação do serviço por parte do gestor dos fundos, tendo em vista a ausência de adequada informação ao consumidor acerca dos riscos inerentes às aplicações em fundos derivativos.

3. Nesse contexto, não há como revisar as conclusões da instância ordinária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 777.452/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013 - grifou-se).

Por outro lado, os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro, de modo que a análise quanto ao dever de reparação, presente a segunda hipótese, deve levar em conta apenas possíveis vícios na prestação do serviço de assessoria financeira.

Nesse sentido, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) atuam nos mercados financeiro, de capitais e no cambial intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.

Essas prestadoras de serviços, assim como as corretoras, no exercício da atividade de intermediação, oferecem serviços como plataformas de investimento pela internet (*home broker*), consultoria financeira, clubes de investimentos, financiamento para compra de ações (conta margem) e administração e custódia de títulos e valores mobiliários dos investidores, não se podendo falar em responsabilização solidária por ato de má gestão praticado pelas administradoras.

A definição das distribuidoras de títulos e de valores mobiliários consta do art. 3º, inc. XXI, da Resolução CVM nº 175/2022, nos seguintes termos: "*distribuidor: intermediário contratado pelo gestor, em nome do fundo, para realizar a distribuição de cotas; (...)*".

Trata-se, portanto, de uma atividade de ligação entre o fundo de investimento e o investidor, função de natureza prioritariamente executiva, com competências e atribuições bem definidas, destacando-se que a infraestrutura do mercado dos fundos de investimento é composta pelos chamados prestadores de serviços essenciais e por outros agentes com responsabilidades exclusivas para cada etapa da operação de investimento, com o regime legal de tratamento de cada uma dessas operações, o que inclui regras específicas de responsabilização dos agentes prestadores desses serviços.

Não há responsabilidade solidária como concluiu a Corte local, seja porque no regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços há expressa vedação à solidariedade, conforme o art. 1.368-D, seja porque a natureza solidária da obrigação não se presume, como prevê o art. 265 do Código Civil.

Nesse sentido:

"Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, **sem solidariedade**; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)".

"Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

Assim, **a distribuidora de títulos e valores mobiliários (MODAL)** só poderia ser responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes de aplicações malsucedidas em caso de descumprimento de suas obrigações, o que inclui a ausência de adoção de cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, o que não se verifica no presente caso.

A propósito, esta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar a questão da responsabilidade de instituições financeiras, ocasião em que firmou-se a tese de que na prestação do serviço de aconselhamento financeiro, as instituições bancárias somente respondem por eventuais prejuízos advindos de investimentos malsucedidos, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem médio, se a prestação do serviço for defeituosa, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO "MADOFF". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso 'Madoff').

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos.

3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro.

5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações mal sucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da álea natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado.

6. *Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo.*

7. *Recurso especial não provido*"(REsp n. 1.606.775/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Portanto, a Distribuidora MODAL, assim como o Fundo PIPA, não podem ser responsabilizados pelos atos de má gestão praticados pela administradora do fundo de investimento (RJI), conclusão compartilhada com a eminente Relatora, Ministra Daniela Teixeira, ainda que por outros fundamentos.

E, nesse ponto, respeitado o entendimento constante de seu bem lançado voto, entendo necessário ficar assentado que, embora a relação jurídica estabelecida entre a distribuidora de títulos e valores mobiliários e a investidora, no presente caso, seja enquadrada como de consumo, isso decorre do perfil não profissional da ora recorrente e somente pelas circunstâncias dos serviços prestados pela MODAL, os quais não são objeto de questionamento no presente recurso, que versa sobre atos de má gestão praticados pelos administradores do fundo.

O regime de responsabilidade das distribuidoras na operação dos fundos de investimento não pode ser desconsiderado, assim como suas específicas funções e competências, que, no caso, estão relacionadas ao seu dever de verificar a adequação entre o perfil do investidor e o perfil de risco do fundo de investimento (*suitability*), e o dever de disponibilização das informações recebidas pelo administrador ou gestor do fundo.

Não se perca de vista que os casos citados no voto da Relatora são anteriores ao estabelecimento do regime jurídico de responsabilidade dos fundos de investimento pela Lei nº 13.874/2019, e que tal regime buscou proteger o investidor em sua integralidade, com a alocação de riscos e de responsabilidades entre os prestadores de serviço integrantes da infraestrutura dos fundos de investimento, exatamente com o objetivo de reduzir custos e melhorar a eficiência do mercado, com o aumento da segurança para os investidores.

Nesse contexto, com a devida vênia, reforço que a exclusão da responsabilidade da MODAL decorre da expressa ausência de responsabilidade solidária por atos praticados pela administradora do fundo, como expressamente previsto no art. 1.368-D do Código Civil, não sendo necessário sequer perquirir se a prestação de serviços pela distribuidora seria ou não defeituosa, para fins de enquadramento na excludente do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescento que não se trata de mero preciosismo de fundamentação, mas da cautela desta Corte Superior em garantir efetiva vigência ao regime jurídico de responsabilidade civil dos prestadores de serviço envolvidos nas operações de fundos de investimento, que buscou, repita-se, proteger os investidores de forma integral, destacando-se o risco de adotar soluções genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor a casos em que há regramento protetivo específico.

Finalmente, destaco que as petições de fls. 3.198/3.211 e 3.221/3.245 (e-STJ) não alteram as conclusões do presente voto vista. Verifica-se que já havia notícia do ajuizamento de ação pelo Fundo de Investimento, pelo menos, desde a petição de fls. 2.528/2.603 (e-STJ), ocasião em que a RJI postulava a extinção da presente ação,

contexto que não afeta o não conhecimento de seu recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 284/STF, como bem destacado no voto da ilustre Relatora, que acompanhei nesse sentido. Quanto à manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, destaca-se que vai ao encontro das conclusões do presente voto, quanto ao afastamento da responsabilização do Fundo de Investimento.

Ante o exposto, acompanho a ilustre Relatora, Ministra Daniela Teixeira, com as ressalvas de fundamentação, para conhecer parcialmente dos recursos especiais de MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO e, nessa extensão, dar-lhes provimento e para não conhecer do recurso especial de RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0271211-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.861 / GO

Números Origem: 534453820 53445382020238090051

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO - RJ087851
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
FERNANDO MOREIRA REIS - RJ156057
LUCAS ROLDÃO HERMETO - RJ165700
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
ADVOGADOS : DANIELLE FERNANDES BOUÇAS - RJ186061
MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
PEDRO HENRIQUE DE MELO SOARES - RJ245548
ADVOGADA : MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
RECORRENTE : MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
ADVOGADA : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP228278
ADVOGADA : VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
ADVOGADOS : CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - DF073130
ADVOGADA : FERNANDA MEDINA PANTOJA - SP228278
RECORRENTE : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
ADVOGADOS : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
ADVOGADOS : GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374
CAIO CEZAR DELGADO DE ANDRADE - RJ215911
ADVOGADA : ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - DF041987
RECORRIDO : LARA SANT ANA REZENDE
ADVOGADOS : GUILHERME VAZ PORTO BRECHBUHLER - RJ113653
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
JOÃO VICTOR VASCONCELOS DE SOUSA - RJ256617
INTERES. : ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E
DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO
E MERCADORIAS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - DF076982

C5300514-16628

2025/0271211-8 REsp 2.230.861

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0271211-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.230.861 / GO

INTERES. : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - DF083819
: ABRADefi - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS
DOS COTISTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
INTERES. : ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
ADVOGADA : MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato
e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a Relatora com ressalvas de fundamentação e a adequação do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e conheceu e deu provimento aos recursos especiais de Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Pipa Fundo de Investimento em Renda Fixa Longo Prazo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2025/0271211-8 - REsp 2230861